



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000309369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008384-85.2025.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOSE M B ARAGÃO ME, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

CAMPOS MELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap. 1008384-85.2025.8.26.0477 Praia Grande 4ª VC VOTO 86645

Apte.: Jose M B Aragão Me.

Apdo.: Itaú Unibanco S/A.

APELAÇÃO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SUJEITA À LEI 8.078/90. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. AUTOR QUE ADMITE TER REALIZADO, EM VIRTUDE DE GOLPE, TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR NÃO DEMONSTRADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA, DESCABIDOS O RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIX E A PRETENDIDA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 227/229, que julgou improcedente demanda de indenização de danos materiais e morais decorrentes de golpe sofrido pelo autor ao clicar em link enviado por mensagem de whatsapp, a qual acreditava ser de sua causídica, e efetuar pagamento por transferência via pix, bem como impôs ao recorrente os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, bate-se o autor pela inversão do ônus da prova e pela imposição do dever de indenizar ao réu, invocando sua responsabilidade objetiva e o disposto na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Entende que houve falha na prestação de serviços, já que o pix realizado foge do seu perfil de transações, argumentando que “...*A despeito de trata-se, num primeiro momento, de hipótese clara de aplicação da excludente prevista no art. 14, §3º, II do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), a operação foi realizada em UM ÚNICO PIX NO VALOR EXPRESSIVO DE R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isto é, comprometendo todo o limite do especial, logo, se comparada aos últimos extratos EM UM PERÍODO DE DEZ ANOS, NUNCA houve essa movimentação, fugindo totalmente do perfil do apelante, havendo nítida falha na prestação de serviço.*” Aduz ainda que houve posterior falha no processamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED) do valor transferido via pix, o que inviabilizou a recuperação do dinheiro transferido ao golpista. Sustenta, assim, que não se trata de hipótese de culpa exclusiva da vítima e postula indenização de danos morais, os quais reputa configurados. Pede novamente a concessão da gratuidade processual, argumentando que houve agravamento de sua dificuldade financeira, e a inversão do resultado.

Apresentadas contrarrazões ao recurso, com

alegações de ilegitimidade passiva e pleito de rejeição da concessão da gratuidade processual ao autor, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Assente-se, de início, que o autor já obteve o diferimento do recolhimento das custas ao final (cf. decisão a fls. 59), razão pela qual revela-se desarrazoada a exigência de recolhimento de preparo do presente recurso. Porém, para que não haja imposição do recolhimento ao final das custas relativas ao presente recurso, e diante do agravamento da situação de dificuldade financeira narrada no inconformismo e dos documentos anexados pelo recorrente, concedo a gratuidade processual **apenas** para fins de processamento do presente recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisado, consoante adiante explicitado.

Releva, de início, assinalar que não é caso de aplicação da Lei 8.078/90. A situação retratada nos autos permite segura conclusão de que o autor, microempresário, mantinha relação jurídica com o apelado para o exercício de suas atividades empresariais e visando, assim, à consecução de suas finalidades sociais. É certo que certas operações realizadas por instituições financeiras podem, em tese, ficar sujeitas a esse regramento, nos moldes, aliás, do art. 3º do aludido diploma legal e do entendimento consagrado com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não é em toda e qualquer relação jurídica em que haja a intervenção de uma instituição financeira que deve incidir o regramento da Lei 8.078/90. Há relações de consumo e há aquelas que não são (cf., na doutrina, Newton de Lucca, “A Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Atividade Bancária”, *in* Revista TFR 3ª Região, p. 51/52; Luiz Rodrigues Wambier, “Os Contratos Bancários e o Código de Defesa do Consumidor Uma Nova Abordagem”, *in* RT 742/57). Muito ao contrário, aquelas destinadas ao capital de giro do empresário não podem ser consideradas de consumo (cf., a propósito, JTACivSP, Ed. Lex, Vol. 193/210). É justamente a hipótese ora discutida. No mesmo sentido, ainda, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Rec. Esp. 1.014.960/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 29.9.2008, Rec. Esp. 782.852/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 29.04.11; AgInt no Ag em REsp 1.49.084/SP, 4ª T., Rel. Min. Raul Araujo, DJe 21.10.2019; REsp 1.689.225/SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.5.2019; AgInt no Ag. em REsp 1.32.308/PR, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 12.2.2019).

Na espécie, o que é relevante é que o autor foi vitimado em relação jurídica mantida com o apelado que não se enquadra como de consumo.

Em sua inicial, o autor afirmou que, após contato por mensagem de whatsapp que acreditava ser de sua causídica, clicou no link que lhe foi enviado e efetuou uma transferência bancária via pix, mas descobriu que houvera caído em um golpe. Pretende que o réu efetue o ressarcimento do valor do golpe e também indenize os danos morais que reputa devidos, em virtude de alegada falha nos serviços prestados pela instituição financeira ré.

Ocorre que a análise dos autos revela que não houve qualquer falha da ré. O próprio autor confessou que, sem qualquer coação e acreditando que estava seguindo orientações de sua patrona para recebimento de valores devidos em processo judicial, efetuou transferência bancária via pix a um terceiro. Nesse momento, não há que se falar em falha do réu. E nem posteriormente, visto que ele seguiu o procedimento para devolução do numerário transferido via pix, qual seja, o Mecanismo Especial de Devolução (MED), posteriormente e dentro do prazo de 80 dias (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med>), mas, pelo fato da agilidade do golpista, a recuperação restou inviável. O fato do dinheiro não estar mais em conta do terceiro golpista e, assim, restar inviabilizado o bloqueio não permite responsabilidade do réu. Releva notar que, após o pedido de devolução, é normal que exista certo trâmite interno para o bloqueio de valores.

Nesse contexto, revela-se inviável qualquer responsabilização do réu. Assim, impõe-se a conclusão no sentido de que, dos fatos narrados na inicial, não exsurge o dever de indenizar do réu, visto que não houve falha nos serviços por ele prestados, o que autoriza a incidência do disposto no art. 14, § 3º, I, da Lei 8.078/90. Não se pode imputar qualquer responsabilidade a ele pelos danos oriundos da transferência de numerário a golpista efetuada pelo autor, que, vale lembrar, é terceiro estranho à lide (Sr. Paulo Rodrigues, cf. fls. 43) e realizou pix em benefício de “*Nome do devedor: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA*” (cf. fls. 84/85), sem nem ao menos confirmar, por qualquer outro meio, os dados e as informações diretamente com sua causídica.

Além disso, cabe enfatizar que a transação em destaque não refoge do perfil do autor. Trata-se de microempresa e constata-se diversas transferências de valores próximos ao rechaçado neste feito (cf. extratos a 86, apontando transferência de R\$ 30.000,00 em 02/08, a fls. 90, apontando transferência de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.350,00 em 03/09, a fls. 92, apontando transferência de R\$ 26.650,00 em 23/09 e a fls. 108, apontando transferência de R\$ 40.000,00 em 13/02).

Em resumo, não foi demonstrada qualquer conduta ilícita do réu. Nenhuma falha em seus sistemas de segurança foi objetivamente apontada. Assente-se que é impossível vincular o golpe sofrido a qualquer conduta do réu e nem a inviabilidade de ressarcimento de valores a ele pode ser imputada. Em realidade, na espécie, resta evidente a falta de cuidados do autor na utilização dos serviços bancários colocados à sua disposição, ignorando regras elementares de segurança no dia a dia dos negócios. E se não há elementos nos autos que apontem para existência de falha nos serviços do réu, o dever de indenizar deve mesmo ser afastado.

Trata-se, assim, de fato de terceiros, aliado ao descuido da própria vítima e não de falha de segurança ou de fortuito interno atribuível à instituição bancária, o que afasta a responsabilidade do réu. A eclosão do evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor, que não agiu com a diligência mínima que se espera de alguém com capacidade jurídica plena e habituado ao mundo negocial, já que se trata de microempresário.

Assim, não está caracterizada, na espécie, hipótese de fortuito interno, motivo pelo qual não tem aplicação o entendimento consagrado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, diante da incúria manifesta do autor, era mesmo de rigor a improcedência da demanda.

Fica, assim, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

De resto, à luz do aqui decidido, é caso de incidência do § 11 do art. 85 do C.P.C. Assim, majoro os honorários de sucumbência em 0,5% do fixado na instância a quo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator